



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PARECER Nº ____/2022

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 076/2021 de autoria do Vereador Adelson de Rocha – PCdoB, que dispõe sobre a Obrigatoriedade da presença de Intérprete de Libras – Língua Brasileira de Sinais nas Aulas Teóricas e Práticas Ministradas nos Centros de Formação de Condutores – CFCS e nos exames de direção veicular nos Centros de Formação de Condutores (CFC's) do Município de Santana, o qual esta comissão opina pela sua aprovação.

AUTORIA: VEREADOR ADELSON DE ROCHA – PCdoB

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Adelson de Rocha – PCdoB, o Projeto de Lei nº 076/2021 que dispõe sobre a Obrigatoriedade da presença de Intérprete de Libras – Língua Brasileira de Sinais nas Aulas Teóricas e Práticas Ministradas nos Centros de Formação de Condutores – CFCS e nos exames de direção veicular nos Centros de Formação de Condutores (CFC's) do Município de Santana, foi protocolado em 26 de Outubro de 2021.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição de iniciativa do Vereador Adelson de Rocha – PCdoB, o Projeto de Lei nº 076/2021 que dispõe sobre a Obrigatoriedade da presença de Intérprete de Libras – Língua Brasileira de Sinais nas Aulas Teóricas e Práticas Ministradas nos Centros de Formação de Condutores – CFCS e nos exames de direção veicular nos Centros de Formação de Condutores (CFC's) do Município de Santana.

A justificativa foi regularmente apresentada, encaminhada para esta comissão para análise de sua constitucionalidade, segue o relatório.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tem da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 076/2021 se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 30, I, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Quanto à matéria, verifica-se que é de interesse local e não há qualquer violação em relação a CF/88 e a CF/AP.

Salienta-se que é importante o referido projeto, o trabalho desenvolvido pelos intérpretes é fundamental para diminuir as dificuldades desses futuros motoristas que sofrem com a deficiência auditiva.

De igual modo, o projeto atende aos critérios de juridicidade, estando em conformidade com os princípios, dogmas e normas gerais do Direito, atendendo aos preceitos de licitude e legalidade.

Ressalta-se ainda, que o presente projeto está devidamente contemplado com as prerrogativas do legislador e encontra-se perfeitamente dentro da legalidade, uma vez que respeita o Art. 30, I da CF “Legislar sobre assuntos de interesse local”. Não havendo óbice para sua aprovação.

Diante do exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO à referida Lei na sua forma original.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Josivaldo Abrantes

Josivaldo Abrantes – PDT

Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 076/2021 em sua integralidade.

VOTOS PELA APROVAÇÃO

Luiz Otávio

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE

Josivaldo Abrantes

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Luizinho de Santana

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO